



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

N.1320.01.0080412/2024-16 /2025

RESOLUÇÃO CES-MG Nº 152, 11 DE OUTUBRO DE 2024.

Dispõe sobre a incorporação da cannabis terapêutica nas políticas públicas de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Plenário do Conselho Estadual de Saúde de Minas Gerais (CES-MG), em sua 114^a reunião extraordinária, realizada em 11 de outubro de 2024, na Avenida Álvares Cabral, 1690, Lourdes, Belo Horizonte – MG, no uso das competências regimentais e legais conferidas pela Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; pela Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; pelo Decreto Estadual nº 45.559, de 3 de março de 2011; pela Resolução nº 453, de 10 de maio de 2012, do Conselho Nacional de Saúde; e

CONSIDERANDO a Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde – SUS;

CONSIDERANDO a Lei nº 11.343, de 2006 (Lei de Drogas), que estabelece o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD) e prevê, em seu art. 2º, a possibilidade de utilização de drogas para fins medicinais e científicos, desde que obedecidas as determinações legais e regulamentares;

CONSIDERANDO a Lei nº 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), que define a importância da inclusão de temas emergentes e de relevância social, científica e sanitária nos currículos das instituições de ensino superior;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal, dispondo sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.243, de 2016 (Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação), que

facilita a execução de pesquisas científicas e tecnológicas no Brasil, especialmente em áreas que buscam avanços terapêuticos e novas soluções de tratamento;

CONSIDERANDO o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispondo sobre a organização do Sistema Único de Saúde – SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 327, de 2019, da Anvisa, que estabelece os requisitos para a importação, fabricação e comercialização de produtos de cannabis para fins medicinais;

CONSIDERANDO a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 335, de 2020, da Anvisa, que regulamenta a importação de produtos à base de cannabis para uso medicinal, mediante prescrição médica;

CONSIDERANDO a Resolução CES-MG nº 066, de 11 de fevereiro de 2020, e a Resolução CES-MG nº 088, de 14 de fevereiro de 2022;

CONSIDERANDO, mais uma vez, os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), delineados na Lei nº 8.080, de 1990, entre os quais se destacam a universalidade, equidade, integralidade, a participação da comunidade, a descentralização, a regionalização e a hierarquização;

CONSIDERANDO o Tema 506 de repercussão geral do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sobre a tipicidade do porte de droga para consumo pessoal;

CONSIDERANDO a crescente evidência científica acerca dos benefícios terapêuticos da Cannabis no tratamento de diversas condições médicas, como epilepsia refratária, dores crônicas e esclerose múltipla, fundamenta a necessidade urgente de sua inclusão no Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO que a literatura médica tem demonstrado de maneira robusta que os produtos à base de Cannabis podem proporcionar alívio significativo para pacientes que sofrem de condições que não respondem adequadamente a tratamentos convencionais;

CONSIDERANDO que a promoção de estudos clínicos sobre a eficácia e segurança da Cannabis terapêutica é imprescindível para sustentar decisões regulatórias e embasar políticas públicas;

CONSIDERANDO que a inclusão de medicamentos à base de Cannabis no SUS não é apenas uma questão de justiça social, mas também uma necessidade de saúde pública, respaldada por evidências científicas, regulamentação adequada e um forte compromisso com a educação e a pesquisa.

RESOLVE:

Art. 1º O Conselho Estadual de Saúde de Minas Gerais (CES-MG) compromete-se a elaborar um texto colaborativo sobre as possibilidades e desafios da utilização da Cannabis terapêutica no Sistema Único de Saúde (SUS), em parceria com a Promotoria, a Defensoria Pública, movimentos sociais e associações civis, o qual servirá como referência para futuras resoluções.

§ 1º O CES-MG realizará as seguintes ações:

I - Organizar, com as entidades mencionadas, a coleta de informações, experiências e sugestões que subsidiem a elaboração do texto colaborativo.

II - Garantir que o texto colaborativo aborde, no mínimo, os seguintes aspectos:

- a) Benefícios terapêuticos comprovados da Cannabis em diferentes patologias.
- b) Desafios legais, regulamentares e econômicos para a incorporação da Cannabis terapêutica no SUS.
- c) Possibilidades de financiamento e apoio à pesquisa científica e tecnológica sobre o uso terapêutico da Cannabis.
- d) Estratégias para a conscientização e educação da comunidade e dos profissionais de saúde sobre o uso terapêutico da Cannabis.

III - Promover a transparência e a participação popular no processo de elaboração do texto colaborativo.

IV - Encaminhar o texto colaborativo finalizado para os órgãos competentes, incluindo a Assembleia Legislativa de Minas Gerais, a Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais e os Conselhos Municipais de Saúde, para que sirva de base para futuras políticas públicas e resoluções.

§ 2º O documento elaborado deverá ser constantemente revisado e atualizado, conforme novas evidências científicas e mudanças no contexto legal e social, garantindo que as futuras resoluções sejam baseadas em informações atualizadas e relevantes.

Art. 2º Recomenda-se à Assembleia Legislativa de Minas Gerais que destine emendas parlamentares para fomentar a pesquisa científica e tecnológica sobre o uso terapêutico da Cannabis, em consonância com o Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação, visando ao desenvolvimento de novos tratamentos e à segurança no uso de medicamentos à base de Cannabis.

§ 1º As emendas parlamentares devem priorizar projetos que visem ao desenvolvimento de novos tratamentos médicos e à segurança no uso de medicamentos à base de Cannabis, conduzidos por instituições públicas e privadas de ensino superior e pesquisa, reconhecidas pelo Ministério da Educação e pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

§ 2º Recomenda-se que a destinação dessas emendas seja realizada de forma transparente, com critérios claros e objetivos, valorizando projetos que apresentem maior potencial de inovação e impacto positivo na saúde pública. A seleção deve seguir os princípios de publicidade, legalidade, imparcialidade, moralidade e eficiência, conforme o art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Art. 3º Recomenda-se a inclusão da discussão sobre o uso terapêutico da Cannabis nas instituições de ensino e conselhos de classe, por meio da promoção de eventos acadêmicos, seminários e webinários, conforme as diretrizes estabelecidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

Parágrafo único. A inclusão do tema da Cannabis terapêutica no currículo e nas atividades acadêmicas deverá observar as políticas institucionais de cada universidade e estar alinhada com os princípios da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), assegurando a qualidade e a pertinência das discussões promovidas.

Art. 4º Recomenda-se aos Conselhos Municipais de Saúde que promovam debates locais sobre a Cannabis terapêutica, ampliando a conscientização da comunidade e promovendo discussões participativas, em consonância com os princípios da Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/1990).

§ 1º Os debates locais deverão ser conduzidos de forma inclusiva e participativa, garantindo a participação de diversos segmentos da sociedade, incluindo profissionais de saúde, representantes de movimentos sociais, associações civis, pesquisadores e a população em geral.

§ 2º Os Conselhos Municipais de Saúde deverão elaborar e divulgar um calendário anual de eventos, seminários, palestras e fóruns de discussão sobre a Cannabis terapêutica, visando à ampla divulgação e participação da comunidade.

§ 3º Durante os debates, os Conselhos Municipais de Saúde deverão promover a disseminação de informações baseadas em evidências científicas sobre os benefícios e os riscos do uso terapêutico da Cannabis, bem como sobre as regulamentações vigentes e os procedimentos necessários para a utilização segura e eficaz desses tratamentos.

§ 4º A realização dos debates locais deverá ser documentada em atas, que deverão ser encaminhadas ao Conselho Estadual de Saúde de Minas Gerais para conhecimento e possíveis ações conjuntas.

§ 5º Recomenda-se que os Conselhos Municipais de Saúde estabeleçam parcerias com universidades, institutos de pesquisa e outras entidades científicas para fomentar estudos e pesquisas sobre a utilização terapêutica da Cannabis, contribuindo para o desenvolvimento de políticas públicas baseadas em evidências científicas.

§ 6º Os Conselhos Municipais de Saúde deverão assegurar que todos os debates e atividades relacionadas ao uso terapêutico da Cannabis sejam realizados em conformidade com a legislação vigente, respeitando os direitos humanos e promovendo a equidade e a justiça social.

Art. 5º Fica estabelecida a necessidade de ampliação da discussão sobre a Cannabis terapêutica na Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais (SES-MG), em colaboração com o Conselho Estadual de Saúde (CES-MG) e os Conselhos Municipais de Saúde, visando ao desenvolvimento de políticas públicas integradas e participativas, em conformidade com a Lei Estadual nº 15.462/2005.

§ 1º A ampliação das discussões deverá ser realizada de forma contínua, por meio da organização de reuniões periódicas entre os representantes da SES-MG, do CES-MG e dos Conselhos Municipais de Saúde, assegurando a participação ativa de todos os envolvidos.

§ 2º As discussões deverão ter como objetivo o desenvolvimento de políticas públicas integradas e participativas, focando na elaboração de diretrizes que promovam a segurança, eficácia e acessibilidade dos tratamentos terapêuticos à base de Cannabis, conforme disposto na Lei Estadual nº 15.462/2005.

§ 3º As políticas públicas resultantes dessas discussões deverão ser amplamente divulgadas, garantindo a transparência e a participação popular, em conformidade com os princípios estabelecidos pela Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/1990).

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Belo Horizonte, 11 de outubro de 2024.

Lourdes Aparecida Machado **Erli Rodrigues da Silva**
Presidente do CES-MG **Secretário-geral CESMG**

a Resolução CES-MG Nº 156/2024, conforme descrito acima.
(Homologo)

Fábio Baccheretti Vitor
Secretário Estadual de Saúde de Minas Gerais



Documento assinado eletronicamente por **Lourdes Aparecida Machado, Coordenador(a)**, em 22/05/2025, às 22:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Erli Rodrigues da Silva, Coordenador(a)**, em 28/05/2025, às 22:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **114153299** e o código CRC **6D261A94**.

Referência: Processo nº 1320.01.0080412/2024-16

SEI nº 114153299